

DESPACHO

Processo nº 182/2020

Pregão Presencial nº 043/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação por meio de cartão eletrônico com chip, cargas e recargas na modalidade online para os colaboradores da Fundação Hospital Santa Lydia, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Trata-se de processo para prestação de serviços conforme descrição do objeto acima, na modalidade de pregão presencial, sob responsabilidade deste Departamento.

Ante a decisão exarada pela autoridade superior às fls. 447, desclassificando a licitante Le Card Administradora de Cartões Ltda – CNPJ: 19.207.352/0001-40, foram convocadas as demais licitantes para participação das fases de negociação e habilitação, cuja sessão ocorreu no dia 03/12/2020 às 09h30.

Aberta a sessão e ofertada proposta pela segunda classificada VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA (CNPJ/MF:06.344.497/0001-41), a licitante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 21.922.507/0001-72), fazendo uso das prerrogativas previstas no item 7.11, 'a' e 'b', do Edital ofertou proposta de desempate, o que foi acolhido pelo pregoeiro.

Após a classificação definitiva da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 21.922.507/0001-72), foi aberta a fase para apresentação de recursos contra os procedimentos adotados na sessão, sendo manifestado de forma imediata a intenção de recurso pela licitante VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA (CNPJ/MF:06.344.497/0001-41), com a seguinte motivação: *"A Verocheque manifesta sua intenção de recurso contra a classificação equivocada das empresas licitantes e quanto a regressão para fases de lances após já ter sido encerrada. Também vai recorrer devido a penalização da empresa habilitada em órgão público da cidade, sendo este um fato superveniente e não declarado pelo licitante"*.

As razões foram apresentadas em 08/12/2020, pugnando pela desclassificação/inabilitação da licitante vencedora, sob o argumento de que referida empresa foi sancionada pela Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, com a rescisão contratual, imposição das penalidades de multa e suspensão do direito de licitar e contratar no âmbito municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme decisão publicada no Diário Oficial de 25 de novembro de 2020. Também insurgiu-se contra a decisão do pregoeiro em admitir o direito de preferência à recorrida, argumentado que houve afronta a ordem de classificação da licitação, e por consequência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Registra-se que a empresa vencedora MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 21.922.507/0001-72), apresentou suas contrarrazões em documento apócrifo, argumentando que não possui qualquer impedimento em participar de licitações públicas. Mencionou que as penalidades advindas da Coderp foram objeto de interposição de recurso com efeito suspensivo. Também asseverou que as penalidades estão adstritas ao órgão apenador. Também mencionou que a decisão do pregoeiro em permitir o direito de preferência de desempate às empresas enquadradas como ME/EPP está em conformidade com a legislação em vigor. Por fim, requereu pelo não provimento do recurso contrarrazado.

A priori, denota-se que o recurso é tempestivo, interposto por parte legítima (fls. 524-536), bem como demonstrado interesse e motivação recursal.

Adentrando-se ao mérito é o caso de acolhimento do recurso manejado pela empresa Recorrente, com a reconsideração da decisão que adjudicou o objeto do certame à licitante vencedora MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Para tanto, nota-se que a Recorrente demonstrou de forma clara e inequívoca que a empresa vencedora do certame MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, foi sancionada pela Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto com rescisão contratual e a imposição de multa e vedação de licitar e contratar pelo prazo de 02 (dois) anos.

No que se refere as consultas realizadas junto ao Tribunal de Constas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União terem resultados negativos, o fato é que Recorrida sofreu a penalização imposta pela Prefeitura Local, conforme atesta a publicação disponibilizada no Diário Oficial de 25 de novembro de 2020, o que denota-se que ainda não houve a comunicação aos órgãos de controle.

Ademais, a empresa Recorrida em suas contrarrazões não trouxe qualquer prova acerca da interposição de recurso em face da decisão exarada pela Coderp, se atendo a mencionar que que referida decisão não transitou em julgado.

Nesse ponto, cumpre trazer a voga o quanto disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, ou seja, ao Recorrente caberia demonstrar a prova de seu direito, e à Recorrida a demonstração da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Recorrente.

Portanto, a Recorrente Verocheque instruiu sua peça recursal com a prova do impedimento de licitar que recai sobre a Recorrida. Já a licitante Recorrida em suas as contrarrazões deixou de lastrear a prova de suas alegações, ou seja, que houve a interposição de recurso em face das sanções impostas pela Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e que referida irresignação recursal está dotada de efeito suspensivo.

Diante das informações apresentas acima, remeto o processo para parecer jurídico, e posterior decisão da autoridade superior.

Ribeirão Preto/SP, 16 de dezembro de 2020.


Matheus Leone Al Laham
Pregoeiro

Fundação Hospital Santa Lydia